

SENTENÇA

Processo nº: 977/2021.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

SUMÁRIO: **1** - Dos elementos juntos autos e da matéria dada como provada, verifica-se que no período entre agosto de 2020 e abril de 2021, a requerida B tem registado no seu sistema informático leituras do equipamento de contagem que cumprem os períodos regulamentares para tais leituras.

2 - Verifica-se que, embora o equipamento de contagem instalado na sua residência devesse permitir um registo diário dos consumos realizados e esta comunicação ao comercializador devesse ser feita com a maior brevidade possível, da atuação das requeridas não resulta qualquer violação dos seus deveres regulamentares ou qualquer diminuição nos direitos da requerente.

3 - Se a requerente pretende que a sua faturação seja emitida com base em leituras reais comunicadas ao dia 12 de cada mês, terá de ter o cuidado de, utilizando a faculdade que lhe é dada pela alínea a) do n.º 3 do artigo 37º do RRCSEG, comunicar tais leituras à requerida B ou à requerida C.

#

1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, a requerente pede que a requerida B comunique as leituras ao comercializador no dia 12 de cada mês para que este emita as faturas sem atrasos e estimativas. Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que foi obrigada pela B a mudar de contador, tendo sido informada que o mesmo faria leituras remotas automáticas, não sendo necessário dar leituras. Desde Agosto de 2020 as leituras deixaram de ser dadas ao comercializador, o que a obrigou a comunicar as leituras, para evitar estimativas. A requerente fez-se representar pelo seu filho como resulta de procuração junta aos autos a folhas 46 e seguintes.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

1.2 – Citada do teor da reclamação a requerida B veio aos autos apresentar contestação na qual esclarece a separação de atividades entre operador de rede e comercializador de energia. Relativamente ao local de consumo em discussão nos presentes autos, esclarece que desde 23/02/2016 se encontra instalado no local de consumo do requerente um equipamento de medida inteligente, EMI, que está com telecontagem ativa comunicando de forma regular as leituras. Esclarece ainda que a comunicação das leituras, apesar de regular, era realizada de forma intermitente, tratando-se de meras dificuldades de comunicação atempada das leituras na data pretendida ao comercializador. Não obstante esta dificuldade de comunicação de leituras nas datas pretendidas pela requerente, estas são comunicadas, cumprindo esta requerida as obrigações que lhe são impostas.

1.3 - Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida C veio apresentar contestação na qual alega a sua ilegitimidade passiva material, fundada na separação legal das atividades de distribuição de energia e da sua comercialização, pedindo a sua absolvição da instância. No mais esclarece que a faturação emitida é feita com base nos dados de consumo disponibilizados pelo ORD – Operador de Rede de Distribuição, havendo atraso ou dificuldade na comunicação dessas leituras para posterior faturação, leva a que as faturas sejam emitidas em data posterior ao que deveriam ser.

1.4 – Foi realizada a audiência de julgamento na presença do representante da requerente e da mandatária da requerida B, não tendo estado presente ou representada a requerida C nos termos do disposto no artigo 34.º da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária, tendo sido ouvida a testemunha apresentada pela requerida B.

#

2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular da requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência da requerente sita no concelho da P, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro).

As partes são capazes e resta aferir da sua legitimidade. A requerida EDP Comercial veio alegar a sua ilegitimidade passiva material. Estabelece o artigo 30º do Código de Processo

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Civil que o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e que o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha. São assim considerados titulares de interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor. A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida, tal como a apresenta o autor.

A requerente funda a presente reclamação no contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C, que pressupõe a existência de um contrato de ligação à rede de distribuição de energia, operada pela requerida B, reclamando a comunicação das leituras dos seus consumos por parte da requerida B à requerida C e a consequência que de tal atraso advém, ou seja, a emissão de faturas por estimativa e com atrasos nos acertos.

Embora o pedido formulado não seja diretamente dirigido à requerida C, está tem interesse em que as leituras dos consumos da requerente lhe sejam comunicados atempadamente pela requerida B, sob pena de, faturando consumos de serviços prestados com distância superior a seis meses, a requerente poder vir invocar a sua prescrição ou caducidade, ou seja, tem interesse na decisão da causa.

Nestes termos não se verifica a ilegitimidade passiva material alegada pela requerida EDP Comercial, sendo as partes em pleito legítimas.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito de que a requerida B comunique as leituras ao comercializador no dia 12 de cada mês para que este emita as faturas sem atrasos e estimativas.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte das requeridas e 2) do direito da requerente a que a requerida B comunique as leituras ao comercializador no dia 12 de cada mês para que este emita as faturas sem atrasos e estimativas.

#

3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

3.1.1 – A requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para a sua habitação em P, fornecido de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 22/02/2016, conforme resultou da reclamação da requerente, das declarações em audiência do seu representante, do artigo 9.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

3.1.2 – No dia 23/02/2016 a requerida B substituiu o contador da instalação da requerente, colocando um novo EMI – Equipamento de Medida Inteligente, que se encontra em telecontagem ativa, como resultou dos artigos 10º a 15 da contestação apresentada pela requerida B e dos documentos n.º 3 e 4 juntos com a mesma.

3.1.3 – O equipamento de contagem EMI faz comunicações regulares mensalmente, não o fazendo todos os dias, em virtude de problemas de comunicação na rede ligação, como resultou do artigo 16º da contestação da requerida B e do depoimento da testemunha apresentada em audiência.

3.1.4 – O registo de leituras registadas pela requerida B demonstra leituras do contador nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021, como resultou do documento n.º 5 junto com a contestação da requerida e das faturas juntas a folha 3 a 17 dos autos, referentes ao período de consumo entre 13 de Dezembro de 2020 de 12 de Março de 2021.

#

3.2 – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por estas efetuadas junto das requeridas, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

A requerida B, embora admita dificuldades de comunicação de consumos no equipamento instalado na residência da requerente e na comunicação de leituras à requerida C, pugna pelo seu cumprimento das obrigações que lhe são impostas.

A posição da requerida C, remete-se somente à faturação dos valores de consumo resultantes das leituras que lhe são transmitidas pelo operado de redes, não cabendo na sua esfera de competências regulamentares realizar leituras ou colocar em causa as mesmas.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

3.3 – O Mérito da Causa:

3.3.1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência da requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A lei estabelece para as requeridas o cumprimento de regras específicas, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Determina a alínea b) do n.º 7 do artigo 37º do RRCSEG – Regulamento de Relações Comerciais do sector Elétrico e Gás, emitido pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que: “7 - *A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras: ... b) Nos clientes em Baixa Tensão Normal deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a três meses; ...*” (sublinhado nosso).

Dos elementos juntos autos e da matéria dada como provada, verifica-se que no período entre agosto de 2020 e abril de 2021, a requerida B tem registado no seu sistema informático leituras do equipamento de contagem que cumprem os períodos regulamentares para tais leituras, nomeadamente os que constam do documento número 5 junto com a contestação da requerida B, que apresenta leituras sequenciais.

Este registo junto aos autos, em muitos meses diário, demonstra que o operador de rede observou e cumpriu as regras regulamentares que o obrigam a leituras trimestrais dos equipamentos de contagem, tendo assim a requerida B logrado demonstrar o cumprimento das regras regulamentares a que está adstrita, nomeadamente quanto às leituras trimestrais do contador instalado na residência da requerente.

Convém ainda esclarecer quanto aos consumos estimados a sua previsão, legitimidade e objetivos, como descritos no artigo 39.º do RRCSEG, que se transcreve:

“Artigo 39.º Estimativa de valores de consumo

1 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo.

2 - Os operadores das redes, nos meses em que não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidas na fatura do comercializador.

3 - O método utilizado tem como objetivo aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo.”.

Por outro lado a requerida C emite faturação fundada nos consumos que lhe são comunicados, sendo-lhe também legítimo proceder à faturação por estimativa e proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Estas comunicações de consumos por parte da requerida B e a faturação dos mesmos por parte da requerida EDP Comercial, legitimadas na regulamentação para o sector não colocam em causa os direitos dos utentes do serviço, em particular aos consumidores.

*

3.3.2) do direito da requerente a que a requerida B comunique as leituras ao comercializador no dia 12 de cada mês para que este emita as faturas sem atrasos e estimativas:

Quanto ao pedido formulado pela requerente, verifica-se que, embora o equipamento de contagem instalado na sua residência devesse permitir um registo diário dos consumos realizados e esta comunicação ao comercializador devesse ser feita com a maior brevidade possível, da atuação das requeridas não resulta qualquer violação dos seus deveres regulamentares ou qualquer diminuição nos direitos da requerente.

Se a requerente pretende que a sua faturação seja emitida com base em leituras reais comunicadas ao dia 12 de cada mês, terá de ter o cuidado de, utilizando a faculdade que lhe é dada pela alínea a) do n.º 3 do artigo 37º do RRCSEG, comunicar tais leituras à requerida B ou à requerida C.

*

5 – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada, absolvendo as requeridas do pedido formulado.

Sem Custas.

Valor: € 0,00.

Notifique.

Lisboa, 22 de Outubro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o

A
r
e
i